

Parecer de Comissão 92/2025

Protocolo 42015 Envio em 29/09/2025 13:30:33

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 009/2025 - Projeto de Lei nº 041/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 041/2025 (Autógrafo nº 055/2025) de autoria do Vereador Leandro Monteiro de Siqueira, que “Institui a data de 28 de agosto como o Dia Municipal do Voluntário no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 009/2025, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 29 de setembro de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO

Vice-Presidente e relator

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Secretário

RELATÓRIO

Ao Veto nº 009/2025 - Projeto de Lei nº 041/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 041/2025 (Autógrafo nº 055/2025) de autoria do Vereador Leandro Monteiro de Siqueira, que “Institui a data de 28 de agosto como o Dia Municipal do Voluntário no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”.

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 041/2025, de autoria do Vereador Leandro Monteiro, que “Institui a data de 28 de agosto como o Dia Municipal do Voluntário no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”.

O Projeto de Lei nº 041/2025 foi aprovado por unanimidade na 14ª Sessão Ordinária realizada no dia 01/09/2025, sendo o Autógrafo encaminhado no dia 02/09/2025 ao sr. Prefeito Municipal para fins sanção/veto.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa e § 1º do art. 57 da Lei Orgânica.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional pois violou o art. 7º, caput e inciso XVIII da LOM e art. 30, I da Constituição Federal, tendo em vista que não cabe a Câmara Municipal aprovar o projeto, pois diz respeito a assunto de interesse local, tampouco criar uma obrigação para a Municipalidade sem prever a fonte de custeio para a referida comemoração.

Conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 041/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal ou qualquer outro da Lei Orgânica do Município.

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 41/2025 não está contemplado no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, § 3º e 70 da LOM, sendo a iniciativa concorrente, podendo ser deflagrada por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

A falta de previsão de recursos/fonte de custeio para a realização da referida comemoração não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para dizer que *não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.*

Também, o Projeto de Lei nº 41/2025 não está criando obrigações ao Chefe do Poder Executivo, sendo sim de interesse local, na qual visa demonstrar para a população a valorização e reconhecimento de todos que se disponibilizam em fazer trabalhos voluntários, doando seu tempo ao ajudar o próximo e podendo incentivar mais pessoas a fazer este trabalho gratificante, além de destacar e demonstrar a importância do voluntariado na realização dos vários projetos sociais pelas associações, instituições e entidades no âmbito do Município.

Dessa forma, vemos que o objeto exposto no Projeto de Lei nº 41/2025 é de interesse local e não fere nenhum dispositivo da Constituição Federal, em especial o art. 30, inciso I, como alega o Autor do Veto, sendo, portanto constitucional.

Por outro lado, também não fere o art. 7º, caput e inciso XVIII da LOM, não sendo, por este motivo, ilegal. Aliás, observo que o previsto no inciso XVIII do art. 7º da LOM noticiado pelo Autor do Veto não guarda relação alguma com o projeto de lei em análise.

Dessa forma, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade e ilegalidade pois não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal ou Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 009/2025, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 29 de setembro de 2025.

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO

Relator

